



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 140 DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar medidas de mitigação de tráfego e a buscar rotas alternativas de circulação em resposta à potencial instalação de sistemas de tarifação viária (pedágios) no âmbito do município, na rodovia SP-340.

RELATOR: VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 140 de 2025, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, tem por finalidade ***autorizar o Poder Executivo Municipal a desenvolver e implementar soluções de engenharia de tráfego, bem como buscar alternativas de acessibilidade e permeabilidade urbana, destinadas a mitigar eventuais impactos decorrentes da implantação de sistemas de tarifação viária, especialmente na rodovia SP-340, no trecho compreendido entre Mogi Mirim e Mogi Guaçu.***

O artigo 1º autoriza o Município, por meio de seus órgãos competentes de planejamento e gestão da mobilidade, a adotar medidas de mitigação e a buscar rotas alternativas de circulação. O parágrafo único condiciona a adoção dessas medidas à eventual implantação de praças de pedágio, pórticos de cobrança automática (free-flow) ou sistemas eletrônicos similares.

Por último, o artigo 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor reconhece a impossibilidade jurídica de o Município legislar no sentido de proibir a instalação de praças de pedágio ou sistemas eletrônicos de cobrança em rodovias estaduais ou federais, motivo pelo qual propõe, como



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



alternativa, a autorização para que o Poder Executivo Municipal adote medidas de mitigação de tráfego e busque rotas alternativas de circulação.

Por fim, destaca que a proposta busca resguardar o interesse público local, ao possibilitar a adoção de medidas administrativas voltadas à melhoria da acessibilidade, da fluidez do tráfego e da integração viária, em benefício da população de Mogi Mirim.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 140 de 2025 apresenta vício de constitucionalidade formal, razão pela qual não se mostra apto a regular tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposição possui natureza meramente autorizativa, ao pretender autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar medidas de mitigação de tráfego e a buscar rotas alternativas de circulação, providências estas que se inserem no campo da gestão administrativa e da política de mobilidade urbana.

Conforme assinalado pela assessoria jurídica externa, leis autorizativas cujo destinatário é exclusivamente o Chefe do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito, portanto somente a ele compete avaliar a necessidade, a oportunidade e a conveniência de solicitar autorização legislativa para a prática de atos administrativos de sua atribuição, conforme art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do artigo 61, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. A Lei Orgânica Municipal, em consonância com texto constitucional, como já mencionado, reproduz essa reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal.

Juntamente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a praticar atos administrativos configuram

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Y106-2E31-83J6-45X8



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



usurpação de competência e violam o princípio da separação dos Poderes, sendo irrelevante a posterior sanção do Chefe do Executivo para fins de convalidação do vício, conforme decidido na ADI nº 1.197, Rel. Min. Celso de Mello.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de conteúdo autorizativo, quando deflagradas por iniciativa parlamentar, por afronta ao princípio federativo e à autonomia administrativa do Poder Executivo, a exemplo do julgamento da ADI nº 138.568.0/3-00-SP.

Ademais, conforme destacado, a via legislativa eleita não se revela adequada, pois o conteúdo da proposição poderia ser veiculado por instrumentos regimentais próprios, como indicações ou requerimentos, preservando-se a harmonia e a independência entre os Poderes.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 140/2025 viola o sistema constitucional de repartição de competências legislativas e administrativas, carecendo de fundamento jurídico válido, motivo pelo qual se revela formalmente inconstitucional.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da conveniência e da oportunidade administrativa, embora matéria suscitada pelo Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 140/2025 envolva tema sensível e de inegável relevância social a proposição não se mostra adequado.

A proposição limita-se a autorizar o Poder Executivo Municipal a adotar medidas que já se encontram inseridas no âmbito de suas competências legais e administrativas, não produzindo efeitos concretos nem criando obrigações ou diretrizes vinculantes, o que compromete sua utilidade prática e eficácia normativa.

Além disso, a edição de norma de caráter meramente autorizativo, por iniciativa parlamentar, mostra-se inadequada do ponto de vista institucional, por gerar insegurança jurídica e potencial conflito de competências, fragilizando a observância do princípio da separação dos Poderes.

Cumprе destacar que o Poder Legislativo dispõe de instrumentos regimentais próprios e mais apropriados para tratar da matéria, tais como indicações, requerimentos e ações de



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



interlocução política junto ao Poder Executivo, os quais se mostram suficientes para fomentar a adoção de medidas administrativas, sem a necessidade de edição de lei formal.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 140/2025 não atende aos critérios de conveniência e oportunidade, razão pela qual não se recomenda sua aprovação.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **rejeita** o Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 140 de 2025, considerando-o **inconstitucional**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 22 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANIS MENDES DE OLIVEIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0608/2025/JG/G/DDR e Consulta/0733/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, concluindo pela inexistência de competência legislativa municipal para proibir a instalação de praças de pedágio ou sistemas eletrônicos de cobrança em rodovias estaduais ou federais, bem como pela violação ao sistema constitucional de repartição de competências e ao princípio federativo.
2. **Constituição Federal, Art. 61**, trata da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 31**, que reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa legislativa para matérias destinadas à Administração Pública e à prática de atos administrativos de sua competência.
4. **Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.197, Rel. Min. Celso de Mello**, que firmou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Poder Executivo a praticar atos administrativos violam o princípio da separação dos Poderes, sendo irrelevante a posterior sanção do Chefe do Executivo.
5. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 138.568.0/3-00-SP**, que reconheceu a inconstitucionalidade de leis municipais de conteúdo autorizativo, por afronta à autonomia administrativa do Poder Executivo e ao princípio federativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Y106-2E31-83J6-45X8



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº1
AO PROJETO DE LEI Nº 140 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI
LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER DESFAVORÁVEL ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei nº 140 de 2025.

Sala das Comissões, 22 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Y106-2E31-83J6-45X8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y1062E3183J645X8>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y106-2E31-83J6-45X8

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - Y106-2E31-83J6-45X8